07/2018

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 002/2018, de 05 de fevereiro de 2018.

"Fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina fixado na Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fixa o piso salarial para os profissionais do magistério público do município de Santo Antônio da Platina, para o exercício de 2018, em R$ 1.227,68 (um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de 20 horas semanais.

§ 1º. Farão jus ao disposto no *caput* somente os profissionais do magistério público municipal que recebem abaixo do piso nacional fixado pelo Governo Federal para o exercício de 2017.

§2º. A atualização prevista no caput deste artigo tem por fundamento a observância do disposto no artigo 2º, § 1º e artigo 5.º da Lei Federal n.º 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 002/2018

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a fixação do piso salarial dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino ao piso nacional em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 1º e artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Por oportuno, esclarecemos que depois de concedida a revisão geral anual, no percentual de 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento), conforme disposição constitucional, à todos os servidores públicos, o piso dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal será de R$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), inferior ao piso nacional fixado pelo Governo Federal, para o exercício de 2018, que é de R$ 1.227,68 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, referente a 20 horas semanais.

Desta forma, como o piso nacional é um valor referencial utilizado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica o projeto proposto é medida necessária para cumprir a legislação vigente. Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0119/2018

PROJETO DE LEI Nº 001/2018
SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar.

PROJETO DE LEI Nº 002/2018
SÚMULA: Fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, fixado na Lei Municipal nº. 1.120, de 04 de abril de 2012.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.
EMENTA: Projeto de Lei nº. 001/2018. Revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos. Inteligência do art. 37, inciso X, e art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal e art. 78, da Lei Municipal nº. 1.350/2014. Projeto de Lei nº. 002/2018. Fixa o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina. Lei Municipal nº1.120/2012.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2018 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, bem como aos integrantes do Conselho Tutelar, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor - Amplo – nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da database criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas a manutenção do poder de compra.

O Projeto de Lei nº. 002/2018, por seu turno, tem por objetivo fixar o piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo

Antônio da Platina para o exercício 2018, em R$ 1.227,68 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Os Projetos de Lei estão instruídos com as respectivas exposições de Justificativa; Declaração do Ordenador de Despesa; Parecer Contábil nº. 001/2018; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; e Demonstrativo de Despesa com Pessoal nº. 028/2018.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se, em primeira parte, de Projeto de Lei nº. 001/2018 que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 1º de janeiro de 2018, no valor de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 78, da Lei Municipal nº. 1.350/2014.

Assim, verifica-se que a propositura encontra amparo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal que garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, a saber:

> ***Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,*

> *observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]*

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

> REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 19/02/1997).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).
> Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.
> Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.
> Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.
> Procedência parcial da ação.
> (STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo pois abarca todo o funcionalismo público; periódico já que se trata de revisão de caráter anual; compulsório e igualitário, uma vez que não podem sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o "Princípio da Periodicidade":

> *"(...) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que 'a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data', garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade" (In: Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).*

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

> "A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) **O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas**; c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa". (TCE-SC, Prejulgado 1775. Consulta 05/04196413). [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

> ***Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014*** *- A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.*

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gastos de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

> ***Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000)*** *- A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
> *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

> *"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.*
> *Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71" (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).*

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4°, do art. 39 da Constituição Federal:

> ***Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil –*** *(...)*
> *(...)*

> *§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifei]*

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

No tocante ao Projeto de Lei nº. 002/2018, tem-se que a Educação é preceito basilar no Estado de Direito brasileiro, conforme se infere dos arts. 205 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil.

> ***Art. 205, da Constituição Federal** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> ***Art. 206, da Constituição Federal** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
> *III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
> *IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
> *V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
> *VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
> *VII - garantia de padrão de qualidade.*
> *VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

Nesse sentido, a Lei Municipal nº. 1.120/2012 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina – preconiza em seus art. 4º, inciso III, bem como no § 1º do seu art. 9º, *in verbis:*

> ***Art. 4º, da Lei Municipal nº. 1.120/2012*** *- A valorização dos profissionais da educação será assegurada mediante:*
> *(...)*
> *III- garantia de piso salarial nacional, conforme Lei nº 11738 de 2008, nível de habilitação de acordo com o presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério municipal Platinense;*
>
> ***Art. 9º, da Lei Municipal nº. 1.120/2012*** *– (...)*
> ***§ 1º.*** *- O valor do vencimento do nível PNI, Classe I, é tomado como referência o atual piso salarial nacional até que se cumpra o estágio probatório.*

Importa consignar que a Lei Federal nº. 11.738/2008, citada no inciso III, do art. 4º, da Lei Municipal nº. 1.120/2012, teve o condão de instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, conforme se assevera da leitura do § 1º, do art. 2º e do *caput* do art. 5º, *in verbis*:

> ***Art. 2º, da Lei Federal nº. 11.738/2008*** *- (...)*
> *§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*
>
> ***Art. 5º, da Lei Federal nº. 11.738/2008*** *- O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

Portanto, no caso em tela, tem-se que os projetos de lei em apreço não guardam qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontram dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2018, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos, agentes políticos e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X e 39, § 4º,

ambos da Constituição Federal, bem como art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse mesmo sentido é o Projeto de Lei nº. 002/2018, o qual tem o condão de fixar o piso dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, o qual se encontra de acordo com a legislação supra.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 16 de fevereiro de 2018.

Juliano Del Antônio
Advogado do Município
OAB/PR 62.353
Decreto 211/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PARECER CONTABIL Nº. 001/2018

No sentido de atender ao que dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer dos Projetos de Lei nº. 001 e 002, de 05 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a concessão aos Servidores Públicos do Executivo Municipal e Integrantes do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio da Platina da Revisão Geral de que trata o Art. 37, X, e 39,§ 4º, da Constituição Federal e dá outras providências;

2. Os percentuais a serem concedidos, conforme disposto no Art. 1º e 2º do Projeto 001/2018, é de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento);

3. Quanto ao piso salarial para os profissionais do magistério público do município de Santo Antônio da Platina-PR, para exercício 2018 o mesmo fica fixado em R$ 1.227,68(um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme disposto no Art. 1º do Projeto 002/2018;

4. De acordo com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em anexo ao presente, fica evidente a existência de dotações orçamentárias com saldo suficiente para a concessão da revisão de que trata o presente;

5. Quanto ao índice de gastos com pessoal de que trata a Seção II da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em especial nos artigos 20, III, "b", 22 e 23, de acordo com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal nº 28/18, em anexo, que trata de um cálculo provisório, fica demonstrado que, com a revisão geral, os índices extrapolarão o percentual estabelecido no art. 20 da supracitada Lei.

Santo Antônio da Platina, aos 16 de fevereiro de 2018.

NILTON SANTOS DE LIMA
Dir.Dep. Mun. de Contabilidade e Informações Municipais
CRC/PR – 041756/O-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETOS DE LEIS 001 e 002 de 05 de fevereiro de 2018
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

[x] Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

[] Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 001/2017, que *"dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Públicos e agentes oilíticos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos Integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências"*.

Projeto de Lei nº. 002/2017, que *"fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina fixado na Lei Muniicipal nº. 1.120, de 04 de abril de 2012.*

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: nº **Diversos**

Na LDO as Ações existentes: nº **Diversos**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Diversos**
ÓRGÃO	**Diversos**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**Diversos**
FUNÇÃO	**Diversos**
SUBFUNÇÃO	**Diversos**
PROGRAMA	**Diversos**
PROJETO/ATIVIDADE	**Diversos**
NATUREZA DA DESPESA	**Diversos**
FONTE DE RECURSO	**Diversos**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCICIO	2018	2019	2020
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	1.419.603,12	1.476.813,13	1.536.328,69

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Dotações já previstas nas Leis Orçamentárias conforme demonstrado abaixo:

Valores previstos no PPA/LDO/LOA para gastos com Pessoal e Encargos (Conforme Demonstrativo de Metas das Ações de Programa de Governo)	60.078.400,00	66.085.440,00	72.693.184,00
Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada	49.541.742,24	51.538.274,45	53.615.266,91

Santo Antônio da Platina, 16 de fevereiro de 2018

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor de Orçamento e Programação

Prefeitura Mun.Santo Antonio da Platina-PR
PPA-2018/2021-Alteração Legal: 1
Metas das Ações Prog. Gov.

FLS 16

Natureza da Despesa	Valores		
	2018	2019	2020
3.1.90.01.00.00.00-APOSENTADORIA DO RPPS, RESERVA REM. E REFORMA DOS MILITARES	2.051.500,00	2.256.650,00	2.482.315,00
3.1.90.03.00.00.00-PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	735.900,00	809.490,00	890.439,00
3.1.90.11.00.00.00-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	45.989.400,00	50.793.290,00	55.876.819,00
3.1.90.13.00.00.00-OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.739.100,00	11.611.860,00	12.772.646,00
3.1.90.16.00.00.00-OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	251.300,00	276.330,00	303.863,00
3.1.90.91.00.00.00-SENTENÇAS JUDICIAIS	266.200,00	292.820,00	322.102,00
3.1.90.94.00.00.00-INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	40.000,00	40.000,00	40.000,00
3.1.90.96.00.00.00-RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	5.000,00	5.000,00	5.000,00
TOTAL DO PPA	60.078.400,00	66.085.440,00	72.693.184,00

FLS. 17

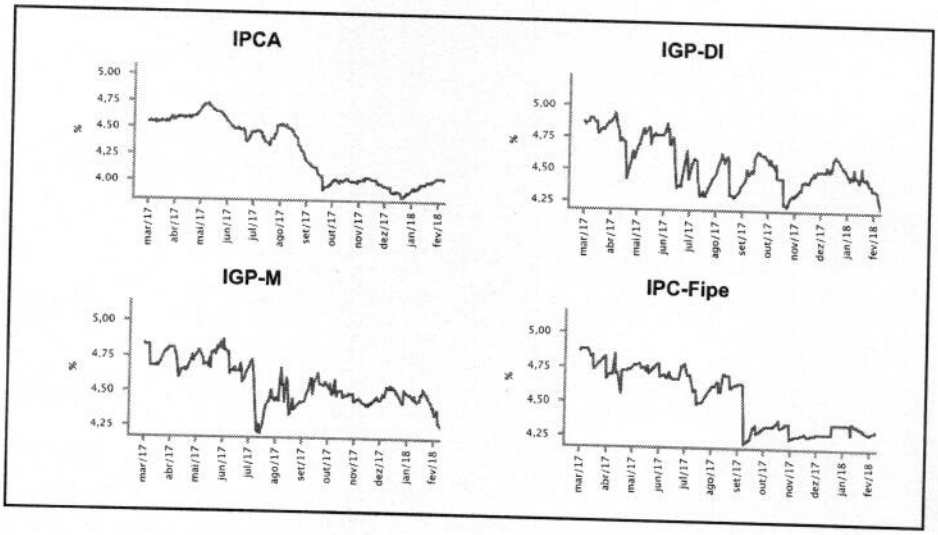
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Focus - Relatório de Mercado

9 de fevereiro de 2018

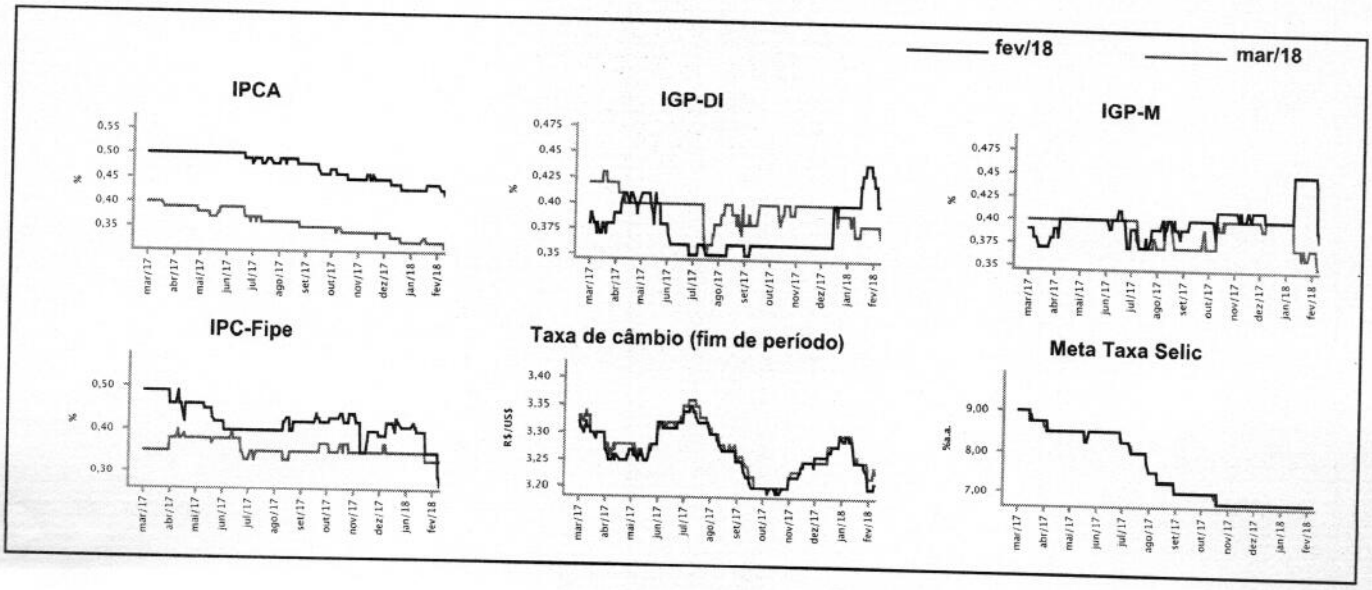
Expectativas de Mercado Inflação nos próximos 12 meses suavizada				
Mediana - agregado	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	3,98	4,04	4,03	▼ (1)
IGP-DI (%)	4,46	4,36	4,22	▼ (7)
IGP-M (%)	4,44	4,35	4,26	▼ (3)
IPC-Fipe (%)	4,36	4,29	4,31	▲ (1)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento
(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)



Expectativas de Mercado								
Mediana - agregado	fev/18				mar/18			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal*
IPCA (%)	0,43	0,44	0,42	▼ (1)	0,32	0,32	0,31	▼ (1)
IGP-DI (%)	0,40	0,42	0,40	▼ (2)	0,37	0,38	0,37	▼ (1)
IGP-M (%)	0,45	0,45	0,38	▼ (1)	0,37	0,37	0,35	▼ (1)
IPC-Fipe (%)	0,40	0,35	0,27	▼ (1)	0,35	0,33	0,33	= (2)
Taxa de câmbio - fim de período (R$/US$)	3,29	3,20	3,21	▲ (1)	3,29	3,22	3,23	▲ (1)
Meta Taxa Selic (%a.a.)	6,75	6,75	-		6,75	6,75	6,75	= (16)

* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento
(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)



FLS. 18

Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

2. Em atenção ao Projeto de Lei 001/2018, no qual solicita o cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Reajuste Anual de acordo com o cálculo prévio efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto da concessão solicitada nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do período de janeiro/2017 a dezembro/2017, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **51,30%**:

1 - Quanto ao custo no período..... **R$ 1.419.603,12**

2 – Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data): Conforme Simulação de Gastos com Pessoal, em anexo = **52,83%.**

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea ¨a¨) Fonte TCE-PR, do período de janeiro/2017 a dezembro/2017, onde o percentual se apresenta acima do limite prudencial permitido pelos incisos I, II, III do art. 20 da LRF.

4. O índice se apresenta acima do limite prudencial ficando a critério do Prefeito conceder tal reajuste.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DMOP, Of. 065 em 14/02/2018.

ANDRÉ FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor do Dep. de Orçamento e Programação

Ref.: Projeto de Lei 001/2018, de 05/02/2018.

DEFERIDO
15/02/2018
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 28/18

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA 01/2017 a 12/2017
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**48.324.266,80**
Pessoal Ativo	45.292.999,43
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.713.825,83
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	308.743,28
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	8.698,26
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	**904.258,08**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	578.285,46
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	**325.972,62**
Pensionistas	79.323,59
IRRF	246.649,03
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II) (1)	**47.420.008,72**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)		**93.038.937,50**
PERCENTUAL (III / V)		**50,97**
VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	**312.904,49**	**51,30**
Projeto de Lei 001/2018-Reajuste anual-correção pela inflação IPCA=2,95%	**1.419.603,12**	**52,83**

1 -As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal realizado no período de janeiro/2017 a dezembro/2017, acrescido do valor comprometido para o ano em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de janeiro/2017 a dezembro/17, obtido no Anexo I do RGF - TCE-PR.

3 - O Indice de 52,83% ultrapassa o limite prudencial permitido pelos incisos I, II e III do art. 20 da LRF para gastos com pessoal, ficando a critério do Prefeito conceder tal correção.

Ao 14 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ FERNANDO RODRIGUES DO PRADO
Diretor do Departamento de Orçamento e Programação

FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

À Sec.Mun. de Gestão,

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	
REQUERENTE:	PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ASSUNTO:	REAJUSTE ANUAL

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO/2017 (sem inativo e pensionistas)					R$ 2.793.862,22
DEDUÇÕES (valores transitórios):					
ADICIONAL DE FÉRIAS			R$ 23.097,61		
Restituição de desconto			R$ 2.057,21		
Adicional de férias comissionado			R$ 2.500,00		
Parcela de Adiantamento de 13º salário			R$ 31.041,23	R$ 58.696,05	
Diferença do valor do PNI - 01 = 1.149,41 reajustada com 2,95% = 1183,31, e o Piso nacional 2018 = 1227,68 de 124 Professores / e do PNI - 02 = 1184,24 reajustada com 2,95% = 1219,17, e o Piso Nacional 2018 = 1227,68 de 4 professores				R$	5.535,84
Não há servidores enquadrados no PN II - 01				R$	-
SUB-TOTAL					R$ 2.740.702,01
ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO					
Previdência empresa	20%		548.140,40	-	
SAT	3,5240%		96.582,34	-	
Total mensal					644.722,74
					R$ 3.385.424,75
ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO					
1/12 avos do 13º salário mensal	12	228.391,83			
1/12 avos do adicinal de férias	12	76.123,00	304.514,83	304.514,83	
Previdência empresa	20%	60.902,97			
Previdência SAT	3,5240%	10.731,10	71.634,07	71.634,07	376.148,90
SUB-TOTAL DA FOLHA ACRESCIDA DE ENCARGOS - JANEIRO/2017				R$	3.761.573,65

INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS e COMPLEMENTAÇÕES -JANEIRO/2017		R$	206.740,11
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - JANEIRO/2017		R$	22.741,07
13º Salário mensal - 1/12 avos	12	R$	19.123,43
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDA DE ENCARGOS - JANEIRO/2017		R$	248.604,61
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS - JANEIRO/17		R$	4.010.178,26
VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2017 (VALOR A ACRESCER)	2,95%	R$	118.300,26
(cento e dezoito mil, trezentos reais e vinte e seis centavos).			
TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM ENCARGOS E REAJUSTE DE 2,95% - MENSAL		R$	4.128.478,52
(Quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).			

Departamento Municipal de Recursos Humanos, 09/02/2018.

Silvana Dominguetti

FLS. 21

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 001/2018 que *"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo de Santo Antônio da Platina e aos integrantes do Conselho Tutelar e dá outras providências"*, e do Projeto de Lei nº. 002/2018 que *"Fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina fixado na Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012"*, possuem previsão e terão adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº. 1.660, de 30 de novembro de 2017 – Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como a Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021, e a Lei nº. 1.633, de 31 de maio de 2017 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, de acordo com o que dispõem o art. 1º do Projeto de Lei 001/2018, com reajuste de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), e no Projeto de Lei 002/2018 equiparação ao piso nacional da categoria, até o montante de R$. 1.419.603,12 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e três reais e doze centavos).

Santo Antônio da Platina, 16 de fevereiro de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2018/1 /47**

Data do Processo: 15/01/18

Hora.....: 10:53

Assunto.....: SOLICITAÇÃO

Sub-Assunto.....: REAJUSTE DE VALOR

Requerente.....: SINSSAP SIND.SERV.MUN.S.A.PLAT

Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina
Rodovia Deputado Benedito Lúcio Machado, 496 - Fone: (43) 3534-5377 - Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná
CNPJ 77.745.917/0001-40

FLS Nº 01 PROTOCOLO 23

OFÍCIO nº 001/2018

Santo Antônio da Platina, 15 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **SINSSAP,** neste ato representado por seu diretor presidente, Rodrigo Aparecido Mendonça, na qualidade de representante da categoria dos servidores públicos municipais deste município, vem através desse ofício, expor e, ao final, requerer:

Considerando que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inc. X, estabelece que é dever da administração pública direta e indireta promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos;

Considerando *"a revisão geral da remuneração dos funcionários públicos ativos e inativos, far-se-ásempre na mesma data e nos mesmos índice"*, conforme disposição do Art. 95, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Jaboti;

Considerando o disposto no Art. 17, §1º, e 6º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a concessão do reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, independente de demonstração do impacto financeiro;

Requer, a expedição do competente ato normativo para a concessão do reajuste salarial dos servidores públicos municipais de Santo Antônio da Platina, conforme inflação verificada no ano de 2017, cujo índice (IPCA) alcançou o patamar de 2,95%, respeitando, assim, o direito fundamental de toda a categoria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

SINSSAP – SANTO ANTONIO DA PLATINA

RODRIGO APº MENDONÇA

Presidente

Excelentíssimo SenhorPrefeito José da Silva Coelho Neto

Prefeitura do Município de Santo Antônio da Platina – Pr.

Fl. FLS. 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. À Secretaria de Gestão para providenciar, com o apoio da Procuradoria Jurídica, a revisão geral da remuneração dos servidores ativos e inativos, conforme requerimento do SINSSAP protocolado sob nº 2018/1/47, desde que recebam abaixo do teto constitucional, incidindo, inclusive, sobre a remuneração dos Secretários, Cargos Comissionados e do Prefeito e Vice-Prefeito, visto tratar-se de mera revisão geral que é a recomposição do poder aquisitivo da moeda e não reajuste ou nova remuneração, sendo autorizado pelo parágrafo 4º. do artigo 39 da CF/88.
3. Com a coleta das informações e análise dos setores acima mencionados retorne-se ao Gabinete para novas deliberações.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 01/02/2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2018/1/47, de 15/01/2018.